



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
CURSO DE DIREITO**

ANÍBAL DOS SANTOS DIAS

**AÇÃO DE REGRESSO DO INSS CONTRA O EMPREGADOR CAUSADOR DE
ACIDENTE DE TRABALHO SOB A ÓTICA DOS TRIBUNAIS.**

OIAPOQUE
2019

ANÍBAL DOS SANTOS DIAS

**AÇÃO DE REGRESSO DO INSS CONTRA O EMPREGADOR CAUSADOR DE
ACIDENTE DE TRABALHO SOB A ÓTICA DOS TRIBUNAIS.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Federal do Amapá, como requisito
para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Alexandre Marcondys Ribeiro

OIAPOQUE
2019

ANÍBAL DOS SANTOS DIAS**AÇÃO DE REGRESSO DO INSS CONTRA O EMPREGADOR CAUSADOR DE
ACIDENTE DE TRABALHO SOB A ÓTICA DOS TRIBUNAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Federal do Amapá, como requisito
para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Alexandre Marcondys Ribeiro

Prof). Dr. Igor Francês

Prof^a. Esp. Gleyce Kelly Moura dos Santos

Oiapoque, 20 de outubro de 2019.

Dedico este trabalho primeiramente a Deus e à minha família, além de todos que estiveram nesse processo me ajudando direta ou indiretamente.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que me apoiaram nessa caminhada dura que enfrentei, muitas foram as lutas, porém as vitórias compensaram todo o suor despendido. Agradeço especialmente a Deus, à minha amada esposa, Maciana Dias, e minhas queridas filhas: Evelin, Emilly, Larissa e Sophia Dias, por todo o apoio que me foi concedido nos momentos mais difíceis desta jornada. Agradeço a todos os professores da Universidade Federal do Amapá que contribuíram para a minha formação acadêmica, especialmente ao orientador Alexandre Marcondys Ribeiro.

Aníbal dos Santos Dias. **AÇÃO DE REGRESSO DO INSS CONTRA O EMPREGADOR CAUSADOR DE ACIDENTE DE TRABALHO SOB A ÓTICA DOS TRIBUNAIS**. Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito – Universidade Federal do Amapá, Oiapoque, 2019.

RESUMO

A presente monografia tem por escopo realizar um estudo da ação de regresso previdenciária no cenário jurídico brasileiro. Assim parte-se da problemática de como o INSS pode utilizar a ação de regresso previdenciária contra o empregador que deu causa a acidente de trabalho. Parte-se da hipótese que com a vigência da lei 8.213/1991, a qual trouxe a previsão da ação de regresso previdenciária, é possível que o INSS ajuíze a ação de regresso contra o empregador, sempre que caracterizado sua culpa na ocorrência do acidente de trabalho. Assim o presente trabalho tem como objetivo geral realizar um estudo da ação de regresso previdenciária contra o empregador que deu causa a acidente do trabalho no âmbito dos tribunais. O trabalho foi desenvolvido pelo método hipotético descritivo, com abordagem qualitativa. Os procedimentos metodológicos se resumiram em vasta pesquisa bibliográfica, baseada em livros, legislação, artigos e sites jurídicos. Inicialmente, foi realizada uma pesquisa acerca da evolução histórica da previdência social, bem como um estudo das espécies de benefícios previdenciários originados de acidente de trabalho, como também de seus aspectos processuais. Ademais, foi realizada uma pesquisa sobre os temas acidente de trabalho e culpabilidade do empregador, objetos de análise dos magistrados no julgamento de uma ação estudada. Outrossim, discutiu-se sobre a competência para julgamento, bem como a quem pertence o ônus de provar. Por fim, foi realizado um estudo sobre a constitucionalidade do tema, diante várias teses levantadas pela doutrina pedindo que seja declarada a inconstitucionalidade da ação de regresso previdenciária.

Palavras-chave: Ação de regresso previdenciária - INSS - Empregador – Culpa – Segurança do Trabalho - (in) Constitucionalidade.

Hannibal of the Holy Days. INSS RETURN ACTION AGAINST EMPLOYER CAUSING WORK ACCIDENT UNDER THE COURT'S OPTICS. Bachelor of Law Course Completion Paper - Federal University of Amapá, Oiapoque, 2019.

ABSTRACT

The present monograph aims to study the social security return action in the Brazilian legal scenario. This starts with the problem of how the INSS can use the social security action against the employer who caused the accident at work. It is hypothesized that with the validity of Law 8.213 / 1991, which provided for the provision of the action for social security return, it is possible that the INSS will bring the action for return against the employer, whenever characterized its fault in the occurrence of the accident. job. Thus the present work has as its general objective to carry out a study of the action of social security return against the employer that caused the accident at work in the courts. The work was developed by the hypothetical descriptive method, with qualitative approach. The methodological procedures were summarized in vast bibliographical research, based on books, legislation, articles and legal websites. Initially, research was conducted on the historical evolution of social security, as well as a study of the types of social security benefits arising from occupational accidents, as well as their procedural aspects. In addition, a research was conducted on the themes of work accident and employer culpability, object of analysis of the judges in the judgment of a studied action. Moreover, it was discussed about the competence for judgment, as well as to whom the burden of proving belongs. Finally, a study on the constitutionality of the subject was carried out, in view of several theses raised by the doctrine asking for the unconstitutionality of the social security return action to be declared.

KEYWORDS: Action for social security return - INSS - Employer - Guilt - Work Safety - (un)Constitutionality

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	08
2. PREVIDÊNCIA SOCIAL	11
2.1. HISTÓRICO MUNDIAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	11
2.2. SEGURIDADE SOCIAL E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL	16
2.3. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS ORIGINADOS DE ACIDENTE DE TRABALHO	19
2.3.1. AUXÍLIO DOENÇA	20
2.3.2. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	21
2.3.3. AUXÍLIO ACIDENTE	21
3. AÇÃO DE REGRESSO PREVIDENCIÁRIA	23
3.1. ASPECTOS PROCESSUAIS: CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA, FUNDAMENTO LEGAL, LEGITIMIDADE E PRESCRIÇÃO	23
3.2. ACIDENTE DO TRABALHO	26
3.2.1. ACIDENTE TÍPICO	26
3.2.2. ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO LEGAL: DOENÇAS OCUPACIONAIS E ACIDENTES QUE TENHAM RELAÇÃO MESMO INDIRETA COM A FUNÇÃO EXERCIDA PELO SEGURADO	27
3.2.3. NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO	30
3.3. CULPA DO EMPREGADOR NA AÇÃO DE REGRESSO PREVIDENCIÁRIA	31
3.3.1. CULPABILIDADE DO EMPREGADOR	32
3.3.2. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR POR ATOS DE TERCEIROS	33
3.3.3. NORMAS DE SEGURANÇA CUJO DESCUMPRIMENTO CONFIGURA A CULPA PELO ACIDENTE	34
4. ANÁLISE DA AÇÃO DE REGRESSO PREVIDENCIÁRIA CONTRA O EMPREGADOR QUE DEU CAUSA ACIDENTE DE TRABALHO NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS	35
4.1. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DAS AÇÕES DE REGRESSO PREVIDENCIÁRIAS	35
4.2. ÔNUS DA PROVA	39
4.3. CONSTITUCIONALIDADE DA AÇÃO DE REGRESSO PREVIDENCIÁRIA: POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS	43
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS	50

1 - INTRODUÇÃO

O estudo da ação de regresso previdenciária é um dos mais controvertidos assuntos dentro da doutrina previdenciária e trabalhista, quer pela sua complexa análise jurídica, quer pela sua discutível constitucionalidade. Elementos estes que são alvos constantes de indagações nos tribunais, sendo que a Suprema Corte brasileira ainda não se posicionou sobre determinados pontos referentes a presente ação.

O presente trabalho tem por escopo realizar um estudo acerca da ação de regresso previdenciária contra o empregador que deu causa a acidente do trabalho, matéria polêmica e controversa. Assim, surge a seguinte problemática: Qual a possibilidade de ação de regresso do INSS contra o empregador causador de acidente de trabalho nos Tribunais Brasileiros?

Desta forma, parte-se da hipótese que com a vigência da lei 8.213/1991, a qual trouxe em seu corpo a previsão do art. 120, é possível que o INSS ajuíze a ação de regresso contra o empregador, sempre que for caracterizada sua culpa na ocorrência de um acidente de trabalho.

A referida ação vem sendo ajuizada pelo INSS para buscar recuperar valores utilizados para o custeio de benefícios acidentários ocorridos por culpa do empregador. Todavia, tal ação encontra resistência de parte da doutrina que alega que a ação é inconstitucional por trata-se de dupla penalização, uma vez que os empregadores já pagam uma contribuição previdenciária pela ocorrência de acidente de trabalho.

Tem o presente trabalho o objetivo geral de analisar a ação de regresso do INSS em face do empregador causador de acidente de trabalho nos Tribunais. Quanto aos objetivos específicos, foram traçados os seguintes: o primeiro deles foi apresentar um histórico da previdência social, seus conceitos e benefícios acidentários; o segundo foi de estudar as ações de regresso, abordando seus principais aspectos processuais; e, por fim, averiguar as ações de regresso do INSS em face do empregador causador de acidente de trabalho e o posicionamento dos tribunais brasileiros.

Assim, a presente monografia foi desenvolvida pelo método hipotético descritivo, com abordagem qualitativa. Os procedimentos metodológicos se

resumiram em pesquisa bibliográfica, baseada em livros, legislação, artigos e sites jurídicos.

A questão acima é relevante para o sistema jurídico brasileiro, uma vez que o objeto de análise é alvo de diversas controvérsias dentro da doutrina e, até mesmo, da jurisprudência, visto que o mesmo envolve de forma complexa várias searas do direito, as quais se forem analisadas em conjunto aparentemente entram em conflito, destacando-se nesse quadro a alegação de parte da doutrina que a ação de regresso previdenciária seria inconstitucional e arbitrariamente imposta aos empregadores, assim a presente monografia buscará realizar um estudo da possibilidade da utilização da ação de regresso previdenciária contra o empregador que deu causa a acidente de trabalho.

Trata-se de uma ação regressiva de cunho indenizatória promovida pelo INSS, tendo como objetivo reaver valores do erário destinados ao custeio de benefícios previdenciários originados de um acidente de trabalho, desde que comprovada à culpa do empregador, seja por uma ação direta ou por descumprimento de normas de segurança do trabalho.

Entretanto, os empregadores afirmam que a ação de regresso previdenciária é uma dupla penalização, uma vez que os empregadores já são compelidos a realizar o pagamento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT pela ocorrência de um acidente do trabalho, além de outros aspectos da ação de regresso previdenciária que são questionados pelos empregadores, devido à falta de previsão destes no ordenamento jurídico pátrio e a omissão da suprema corte sobre aspectos constitucionais, estando assim, demonstrada a controvérsia do tema.

Desse modo, a presente pesquisa foi desenvolvida em três capítulos, sendo que no primeiro é feita uma evolução histórica da Seguridade e da Previdência Social no mundo e no Brasil, bem como uma análise dos benefícios previdenciários originados de um acidente do trabalho.

Já no segundo capítulo é verificada a ação de regresso previdenciária, bem como sua natureza jurídica, fundamentação legal, legitimidade ativa e prescrição, como também uma explanação acerca da configuração de acidente de trabalho e suas espécies previstas na legislação, como também uma análise da culpabilidade do empregador por acidentes causados a seus empregados, sua responsabilidade e as modalidades de culpa.

Por fim, o terceiro capítulo deste trabalho monográfico trouxe a apresentação do entendimento dos Tribunais Brasileiros acerca da temática, verificando-se a competência para ajuizamento da ação, a quem pertence o ônus da prova e os precedentes.

2 – PREVIDÊNCIA SOCIAL

Neste capítulo será analisada a evolução história da previdência social, traçando seus principais avanços no mundo e no Brasil até a sua atual visão dentro do cenário jurídico-social brasileiro, além de abordar os tipos de benefícios oriundos de acidente de trabalho, denominados benefícios acidentários.

Primeiramente, faz-se necessário compreender que a Previdência Social faz parte de um sistema maior, denominado Seguridade Social, conforme ensina o art. 194 da CF/88, “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”. (BRASIL, 1988).

A Seguridade Social teve seu início através de atividades assistências, representadas por atos de caridade praticados, geralmente, por instituições religiosas em socorro dos mais necessitados, tendo, posteriormente, o Estado assumido a responsabilidade de conferir proteção social àqueles que se encontravam à margem da sociedade (ANDRADE; LEITÃO, 2012).

Atualmente, segundo estes autores, a Seguridade Social ainda possui como áreas de atuação a Assistência social, mas, também, desenvolve suas ações dentro da previdência Social e da Saúde, onde o objetivo final de ambos é prestar auxílio para não deixar a sociedade em situação de vulnerabilidade.

Antes de tratar dos aspectos legais da Previdência Social é necessário apresentar seu histórico, juntamente com o da Seguridade Social, e conhecer as causas de sua criação e sua importância dentro da sociedade.

2.1 - HISTÓRICO MUNDIAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

Apesar de não apresentar um consenso entre os historiadores e demais estudiosos da área, muitos acreditam que a criação de um sistema de caixas de socorro por organizações como dos armadores de navios teria sido o embrião da ideia do sistema previdenciário no mundo, porém, foi com a edição da *Poor Law Act ou Act of the Relief of the Poor* (Lei dos Pobres), na Inglaterra, a qual estabelecia uma contribuição obrigatória, arrecadada da sociedade e

administrada pela Igreja, para a manutenção de um sistema protetivo em favor dos necessitados e das pessoas carentes, como crianças, velhos, inválidos e desempregados, que se tornou o marco inicial da assistência social no mundo (ANDRADE; LEITÃO, 2012).

No entanto, com o advento da revolução industrial na Inglaterra e o amadurecimento do sistema capitalista, vários fatores agravaram a questão da vulnerabilidade social e econômica da sociedade daquela época, dentre esses fatores podemos enumerar o enorme êxodo rural que a maioria dos países europeus como França, Inglaterra e Alemanha, enfrentou, neste período, a enorme concentração de riqueza e poder por uma pequena camada da sociedade, tais fatos corroborados com outros deram origem a um quadro social de miserabilidade e desamparo a grande maioria da população.

Assim, conforme a lição de Santos (2013), já não bastava a caridade para o socorro dos necessitados, em razão de desemprego, doenças, orfandade, mutilações etc. Era necessário criar outros mecanismos de proteção, que não se baseassem na generosidade e que não submetessem o indivíduo a comprovações vexatórias de suas necessidades.

Sobre a necessidade de criação de um mecanismo de proteção às pessoas em vulnerabilidade social ensina Kertzman (2015), surgiu então um movimento para elevar e expandir a ideia de atividades assistenciais aos mais necessitados, guiados pelos ideais da Revolução Francesa, da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, a ampliação da ideia de seguridade social, não mais atrelada à questão exclusivamente social, passando a ser considerada direito de todos, uma proposta de universalização do sistema.

Buscando atender a ideia de Seguridade Social apresentada pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, e tendo como inspiração o sistema realizado pelas seguradoras, nasce a ideia de criar um seguro de natureza obrigatória que protegesse os empregados, aos quais o Estado deveria prestar assistência, o qual é concretizado pela edição da Lei de Otto Von Bismarck denominada Seguro-doença em 1883 (KERTZMAN, 2015).

Sobre o pioneirismo de Bismarck, ensina Santos (2016), que a partir de Bismarck e, principalmente, da Segunda Guerra Mundial, ganhou força a ideia de que o seguro social deveria ser obrigatório e não mais restrito aos

trabalhadores da indústria, ao mesmo tempo em que a cobertura foi estendida a riscos como doença acidente, invalidez, velhice, desemprego e viuvez.

Sobre o modelo de contribuição do Seguro Social de Bismarck, ensina Leitão e Andrade (2012), que o sistema previdenciário de Bismarck funcionava da seguinte forma: deveriam contribuir para o Estado o trabalhador e o seu empregador, e as contribuições de ambos seriam utilizadas na manutenção de um sistema protetivo em favor dos trabalhadores.

Deste modo, compreende-se que no modelo de Bismarck, tanto empregado, quanto o empregador deveria contribuir de forma compulsória para o Estado, e tais contribuições deveriam ser gerenciadas pelo Estado para suprir os eventuais riscos sociais dos trabalhadores.

Sobre a responsabilidade do Estado com os empregados, destaca-se o seguinte trecho:

Foi a primeira vez que o Estado ficou responsável pela organização e gestão de um benefício custeado por contribuições recolhidas compulsoriamente das empresas. Este sistema de organização previdenciária, conhecido como Sistema Bismarckiano, traz as duas principais características dos sistemas previdenciários modernos: a contributividade e a compulsoriedade, que, estrutura a previdência social brasileira. No Sistema Bismarckiano, pela primeira vez o Estado passa a ser responsável pela arrecadação de tributos para o financiamento da previdência social (KERTZMAN, 2015 p. 43).

Deste modo, o Estado ficou como principal responsável pela prestação previdenciária, tornando a matéria previdenciária de ordem pública e criando um direito subjetivo do empregado diante o Estado.

Outro fator importante do modelo previdenciário de Bismarck ressaltado por Leitão e Andrade (2012), foi sua influência na elaboração de legislações previdenciárias como a Constituição do México de 1917, a primeira a tratar do tema, bem como a Constituição Alemã de Weimer de 1919, outra importante constituição que deu grande relevância ao tema.

Ambas as constituições citadas acima são pertencentes ao novo movimento constitucionalista denominado Constitucionalismo Social Integrativo, que conforme o Lenza (2016) é aquele no qual existe um reconhecimento de direitos sociais e sujeitos coletivos, com a ampliação das bases de cidadania. É um constitucionalismo fortemente influenciado pelos direitos de terceira dimensão, marcados pela ideia de solidariedade.

Na lição de Santos (2013), a solidariedade ganhou contornos jurídicos, tornando-se o elemento fundamental do conceito de proteção social, que, cada vez mais, foi se afastando dos elementos conceituais do seguro civilista. Contudo, em decorrência da Primeira Guerra Mundial e da Crise econômica de 1929, os sistemas de seguro social entraram em colapso, não conseguindo atender ao grande número de pessoas em estado de vulnerabilidade.

Tendo em vista o cenário de calamidade gerado pela crise de 1929 e pela Primeira Guerra Mundial, Santos (2016,) explica que tais acontecimentos exigiam a implantação de um regime universal de justiça social, o que ocasionou a abordagem dos assuntos previdenciários nas conferências da Organização Internacional do Trabalho – OIT, criada pelo Tratado de Versalhes em 1919, a qual através de seu órgão conhecido como Repartição Internacional do Trabalho, trouxe grandes avanços para a legislação previdenciária. Dentre as conferências, destacam-se a 3ª conferência de 1921, que recomendou a extensão do seguro social aos trabalhadores da agricultura, a 17ª conferência de 1933, que realizou recomendações para o seguro por velhice, invalidez e morte, e a 18ª conferência de 1934, a qual regulou o seguro contra o desemprego.

Outro acontecimento influenciador do sistema previdenciário foi a adoção do New Deal pelos Estados Unidos da América, inspirando pelo Welfare State (Estado do bem-estar social), o qual é explicado pelo professor Ivan Kertzman (2015), como uma política que determinava uma maior intervenção do Estado na economia, inclusive com a responsabilidade de organizar os setores sociais com investimentos na saúde pública, na assistência social e na previdência social. Assim, em 1935, os EUA editam a Social Security Act, criando a previdência social como forma de proteção social.

No ano de 1940, explode mais outra Guerra Mundial, preocupados com as consequências que a guerra geraria a nação, o parlamento inglês nomeou Sir William Beveridge para presidir uma comissão que deveria analisar os seguros sociais (LEITÃO; ANDRADE, 2012).

Em 1942 é apresentado o Plano Beveridge, o qual nas palavras de Santos (2016), foi concluído que o seguro social já não atenderia às necessidades sociais, visto ser limitado aos trabalhadores com vínculo de

emprego que recebiam remuneração de seus empregadores, o que excluía grande parcela dos pobres da população.

Assim, o plano Beverigne implantou políticas para atender toda a sociedade, e não tão somente aos trabalhadores, apresentando o modelo de seguridade social e previdência social que se apresenta hoje. Sobre o plano Beverigne e sua enorme importância para o modelo moderno de previdência e assistência social, destaca Kertzman (2015, p. 44):

Este plano é o que marca a estrutura da seguridade social moderna, com a participação universal de todas as categorias de trabalhadores nas três áreas da seguridade: saúde, previdência social e assistência social. Para isso, a seguridade deveria ser financiada por meio da arrecadação tributária, não necessariamente vinculada a esta finalidade específica. O Estado é responsável por arrecadar tributos de toda a sociedade e por oferecer os serviços da seguridade social para todos os administrados.

O modelo de Beverigne é o utilizado pelo Brasil, atualmente, com a ideia de contribuição compulsória fundamentada na ideia de solidariedade.

Em 1944, influenciada pelas ideias do Plano Beverigne, a Conferência da OIT, realizada na Filadélfia - EUA, a qual resultou na Declaração da Filadélfia, adotou orientação para unificação dos rurais e autônomos. Explica Santos (2013, p. 49), “A Declaração de Filadélfia deu um passo importante na internacionalização da seguridade social, porque ficou expresso que o êxito do sistema dependeria da cooperação internacional”.

Em meados de 1948, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, documento de extrema importância para o desenvolvimento da humanidade, prevê o direito a segurança, reconhecendo a necessidade da existência de um sistema de seguridade social, devendo este sistema ser uma das bases fundacionais das políticas dos estados nacionais (SANTOS, 2016, p. 41). Assim, verifica-se que instaurou nos países a ideia da necessidade de criação de uma seguridade social destinada a promover a proteção dos indivíduos em vulnerabilidade social e promover a manutenção do bem-estar da sociedade. De maneira que o Brasil também se influenciou dentre os países a adotarem esse importante ideal.

2.2 - SEGURIDADE SOCIAL E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

Analisando a evolução histórica da seguridade e da previdência social no Brasil, percebe-se que não diferente do contexto europeu, o Brasil teve o seguro social instalado primeiramente em entidades privadas, até sua reivindicação pelo Estado através de políticas intervencionistas.

Explica Alvim (2012), que o seguro social teve início por meio da organização privada, sendo que, aos poucos, o Estado foi apropriando-se do sistema por meio de políticas intervencionistas. Por tal motivo, as primeiras entidades a atuarem na seguridade social foram as Santas Casas da Misericórdia, as quais prestavam serviços no ramo da assistência social.

Destacam-se nesse período a Santa Casa de Santos, criada por Braz Cubas, e, em 1543, por ter criado um plano de pensão para seus empregados, o Montepio Geral dos Servidores dos Estados, a Mongeral, primeira entidade de previdência privada do país (KERTZMAN, 2015). Ambas as entidades inovadoras para época na idade de previdência social.

Sobre a natureza dos Montepios, vale-se da explicação de Leitão e Andrade (2012), os quais informam que Montepios se tratavam de sociedades privadas de ingresso voluntário, em que os participantes pactuavam pagamentos de determinado valor, de modo que pudessem usufruir benefícios no futuro. Importante ressaltar que tais instituições eram de caráter privado, ou seja, sem direito subjetivo com o Estado.

Com cenário introduzido pela proclamação da independência do Brasil por Dom Pedro I, foi necessário realizar a criação de uma Constituição Nacional. Assim, em 1824, é outorgada a constituição do Império, a qual continha em seu art. 179, inciso XXXI, a previsão dos socorros públicos, caracterizado por Kertzman (2015), como primeiro ato securitário com previsão constitucional.

A constituição brasileira de 1891 tem como peculiaridade o estabelecimento de uma aposentadoria por invalidez para servidores públicos, custeada pela nação e apesar de seu pioneirismo, explica Kertzman (2015, p. 44), percebe-se que esta regra foi incipiente (devido apenas a servidores públicos em caso de invalidez permanente), não podendo ser considerada como um marco previdenciário mundial. Como mencionado, a primeira Constituição a tratar do tema previdenciário, levando-se em conta regramentos

mínimos que estruturam esta área social, foi a Mexicana, de 1917. No entanto, foi a Lei 3.724, de 1919, que trouxe um grande avanço para a legislação previdenciária, a instituição do seguro obrigatório de acidente de trabalho, como também uma obrigação a ser paga pelos empregadores aos seus empregados (BRASIL, 1919).

Mas o que se concretizou como marco da previdência social no Brasil, segundo a grande parte da doutrina, foi à publicação da Lei Eloy Chaves, Decreto Legislativo de 24 de janeiro de 1923, a qual criou as Caixas de Aposentadoria e Pensão – CAP's para os empregados das empresas ferroviárias, sistema este copiado por outras instituições (LEITÃO; ANDRADE, 2012, p. 23).

Na década de 30, foi criado o Ministério do Trabalho, indústria e comércio, o qual, segundo explica o Kertzman (2015, p. 44), reuniu as várias CAP's existentes, para dar origem aos Institutos de Aposentadoria e Pensão, IAP's, os quais tinham a tarefa de gerir as CAP's de cada instituição profissional do país. O referido doutrinador ainda ressalta que a Constituição Federal de 1934 foi a primeira a estabelecer a tríplice forma de custeio, com contribuição do Governo, dos empregadores e dos trabalhadores. Uma grande evolução para o sistema previdenciário brasileiro.

Sobre a constituição de 1946, comenta Kertzman (2015, p. 46), A Constituição de 1946 utilizou, de forma inovadora, a expressão "previdência social". Foi garantida pelo constituinte a proteção aos eventos de doença, invalidez, velhice e morte. Esta Carta marcou a primeira tentativa de sistematizar as normas de proteção social.

A constituição de 1964, além de apresentar tais avanços na seara previdenciária, também ocasionou a unificação das CAP's em uma Caixa Nacional e a aprovação da Lei Orgânica da Assistência Social.

No entanto, foi a criação do Instituto Nacional da Previdência Social – INPS, que consolidou o sistema previdenciário Brasileiro, conforme ressalta Santos (2016). A referida doutrinadora também chama a atenção para o fato da criação do auxílio-desemprego, bem como dos trabalhadores rurais e domésticos passando também a gozar de seus direitos previdenciários, concedidos, respectivamente, pela lei complementar 11/71 e lei ordinária 5.859/72.

Com a criação do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS, ocorrida em 1977, o modelo de seguridade social elaborado na Europa, começa a ser introduzido no Brasil. Segundo Kertzman (2015, p. 45), o SINPAS consistia em um sistema responsável pela integração das áreas de assistência social, previdência social e assistência médica. Entre seus órgãos, destacava-se o INPS, autarquia responsável pela administração dos benefícios; o IAPAS, instituto responsável pela arrecadação, fiscalização e cobrança de contribuições e demais recursos; e DATAPREV, empresa pública responsável pelos sistemas de dados previdenciários.

O SINPAS constitui um sistema semelhante ao do plano Beveridge, demonstrando que no plano ideológico, o Brasil buscava acompanhar o desenvolvimento das questões do seguro social.

No período pós-ditadura no Brasil, o Brasil pode promulgar uma nova constituição, a constituição de 1988, conhecida como a Constituição Cidadã, visto a enorme gama de direitos e liberdades defendidas pela nova carta magna (LENZA, 2016). Sobre a constituição federal de 1988, explicam Leitão e Andrade (2012), que ao tratar dos assuntos previdenciários, a mesma seguiu os direcionamentos oferecidos pelas convenções da OIT e da Declaração Universal dos Direitos do Homem, reunindo às três áreas: seguridade social, previdência social, assistência social e saúde, como também o desenvolvimento de mecanismos de integração entre as áreas.

Após a promulgação da constituição federal de 1988 que trouxe a base do sistema da seguridade social dentro de seu conteúdo, foi criado o Instituto Nacional do Seguro Social, o qual é explicado por Kertzman (2015), como a entidade resultante da união do INPS e do IAPAS, cabendo a tal órgão a responsabilidade de gerir os benefícios previdenciários, bem como a arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias. Posteriormente, no ano de 2004, foi criada a Secretaria da Receita Previdenciária – SRP, a qual ficou responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições previdenciárias.

Com a promulgação da Lei nº 8.213 de 1991, a previdência social ganha uma definição legal, tratada por seu artigo 1º:

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. (BRASIL, 1991)

Pode-se observar que a previdência social é um órgão de proteção social, que busca a proteção do trabalhador e seus dependentes. Assim, na visão de Castro e Lazzari (2012, p. 60):

Previdência Social é o sistema pelo qual, mediante contribuição, as pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardados quanto a eventos de infortúnica (morte, invalidez, idade avançada, doença, acidente de trabalho, desemprego involuntário), ou outros que a lei considera que exijam um aparo financeiro ao indivíduo (maternidade, prole, reclusão), mediante prestações pecuniárias (benefícios previdenciários) ou serviços.

Assim, é possível entender a Previdência, como um direito constitucional, devendo ser observado como um seguro de contribuição solidaria e mútua, para que haja, no futuro, o recebimento pelo segurado. Dessa forma, estudados os principais aspectos históricos evolutivos da previdência social no Brasil passa-se a analisar os principais benefícios previdenciários originados de acidente de trabalho.

2.3 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS ORIGINADOS DE ACIDENTE DE TRABALHO

Conforme mencionado nas seções anteriores, a previdência social consiste na ação de promover a seus segurados meios de manter a sua manutenção e de sua família.

Tal tarefa é realizada mediante pagamento de benefícios previdenciários, definidos por Andrade e Leitão (2012), como prestações pagas, em dinheiro, aos trabalhadores ou a seus dependentes. Alguns deles substituem a remuneração do trabalhador que ficou, por algum motivo, impedido de exercer a sua atividade. Outros são oferecidos como complementação de rendimento do trabalho ou, até mesmo, independentemente do exercício da atividade.

Após esse breve apanhado do conceito de benefício previdenciário, serão estudadas suas espécies oriundo de acidente de trabalho.

2.3.1 - Auxílio doença

O auxílio doença é um benefício previdenciário concedido aos trabalhadores que sofrem de incapacidade temporária por mais de 15 dias, conforme a redação do art. 59, da Lei 8.213, de 1991:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (BRASIL, 1991)

Na visão de Ribeiro (2008), auxílio doença é o benefício previdenciário de prazo indeterminado com revisão periódica determinada pelo perito médico do INSS. Este só é devido ao seguro que se encontra incapacitado para o exercício de suas atividades habituais, por mais de 15 dias consecutivos, com possibilidade de recuperação.

A doutrina por sua vez, consagrou o auxílio doença como gênero, no qual resulta em duas espécies, o auxílio doença previdenciário e o auxílio doença acidentário. Como explica Kertzman (2015), o auxílio-doença pode ser de dois tipos, o Auxílio-doença acidentário quando decorrente de acidentes do trabalho e seus equiparados, doença profissional e doença do trabalho, e o auxílio-doença ordinário, também chamado de previdenciário, em relação aos demais casos, de origem não ocupacional.

Deste modo o auxílio doença previdenciário será concedido para o trabalhador que ficar incapacitado por um período superior a 15 dias, por doença comum, de natureza não ocupacional.

Já o auxílio doença acidentário está relacionado com os infortúnios laborais, ou seja, com as incapacidades que tem por sua origem eventos diretamente ligado a sua atividade laboral apresentadas, nos arts. 20 e 21, pela Lei 8.213 de 1991, os quais trazem um rol de incapacidades de natureza ocupacional, como as doenças ocupacionais e os acidentes de trabalho e seus equiparados.

2.3.2 - Aposentadoria por invalidez

O outro benefício que pode decorrer de acidente de trabalho e é pago ao trabalhador é a aposentadoria por invalidez, definida no art. 42 da lei 8213 de 1991 como:

Art. 40. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (BRASIL, 1991)

Sobre o referido benefício, explica Santos (2016) que se trata da incapacidade que impede o segurado de exercer toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, sem prognóstico de melhoria de suas condições, sinalizando que perdurará definitivamente, resultando na antecipação da velhice. A incapacidade configuradora da contingência é, exclusivamente, a incapacidade profissional.

Trata-se, portanto, da incapacidade total para o exercício da atividade que garanta a subsistência do segurado.

Conforme a redação do ar. 44 da Lei 8.213 de 1991, a aposentadoria por invalidez pode ser originada pela ocorrência de uma incapacidade funcional, um acidente do trabalho ou doença funcional. Por sua vez, a doutrina faz a divisão da aposentadoria por invalidez em aposentadoria por invalidez ordinária e a acidentária, podendo ser aplicados aos seus conceitos os mesmos elementos presentes nos auxílios-doença previdenciário e acidentário tratados anteriormente.

2.3.3 - Auxílio acidente

O benefício auxílio-acidente, por sua vez, é pago em decorrência de acidente de qualquer natureza, inclusive, do trabalho, conforme explica Andrade e Leitão (2012), o auxílio-acidente tem natureza indenizatória e será pago na importância igual a $\frac{1}{2}$ do auxílio-doença devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que

habitualmente exercia ou impossibilidade de desempenho da atividade que exercia a época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional.

Complementando esse entendimento, Santos (2016) explica que na redação original da Lei n. 8.213/91, o auxílio acidente era cobertura previdenciária concedida apenas quando se tratasse de acidente do trabalho, tal como definido na Lei, porém com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95 e 9.528/97, a cobertura previdenciária alcança acidente de qualquer natureza, inclusive do trabalho.

Deste modo, compreende-se que o auxílio-acidente tem como objetivo indenizar o segurado pela perda parcial de sua capacidade laboral, sendo o valor a metade do seu auxílio-doença. Vale destacar que a doutrina não fez a divisão do auxílio-acidente em ordinário e acidentário como os demais.

A competência para o julgamento dos benefícios de natureza acidentaria é da Justiça Estadual, visto que, a redação do artigo 109, I, da CF/88, veda o julgamento de ações oriundas de acidente de trabalho pela Justiça federal, combinada com a redação do inciso II, do artigo 129, da Lei nº 8.213 de 1991, que estabelece:

Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados: II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho–CAT.(BRASIL, 1991)

Assim, a competência para julgamento das ações decorrentes de acidente de trabalho será da Justiça Especial, utilizando-se como procedimento de tais ações o da Lei nº 9.099/95, na sede dos juizados especiais.

Visto os benefícios previdenciários decorrentes de acidente do trabalho, os quais são objeto da ação de regresso previdenciária. O próximo capítulo será destinado a apresentar a ação de regresso previdenciária, detalhando seu conceito, natureza jurídica, além de apresentar um estudo sobre acidente de trabalho e suas espécies, e, por fim, abordará a temática da responsabilidade do empregador por seus empregados.

3 - AÇÃO DE REGRESSO PREVIDENCIÁRIA

Neste capítulo serão estudados primeiramente os aspectos processuais da ação de regresso previdenciária, suas divergências no ordenamento jurídico pátrio, bem como fundamentos legais referentes à ação de regresso.

3.1 - ASPECTOS PROCESSUAIS: CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA, FUNDAMENTO LEGAL, LEGITIMIDADE E PRESCRIÇÃO.

A ação de regresso previdenciária encontra divergência em alguns de seus aspectos processuais, dentre eles o da natureza jurídica da ação, pois autores como Castro e Lazzari (2012) definem sua natureza jurídica como indenizatória de direito comum, pois um dos seus objetivos é o ressarcimento do INSS com os gastos dispensados aos empregados por acidente de trabalho pela falta de higiene e segurança no meio ambiente laboral.

Outros autores, como Maciel (2013), entende sua natureza jurídica como complexa, pois afeta os direitos civil, do trabalho e ambiental.

Quanto ao conceito da ação de regresso previdenciária, percebe-se uma omissão legislativa, visto que não existe um conceito legal. Assim, Santos (2016) conceitua a ação de regresso previdenciária como um meio processual utilizado pelo INSS para obter o ressarcimento das despesas com as prestações sociais implementadas em face dos acidentes do trabalho, ocorridos por culpa dos empregadores que descumprem as normas de saúde e segurança do trabalho.

Compartilhando do mesmo entendimento que a ação de regresso é um instrumento do Estado para reaver valores extraídos do erário, Maciel (2013) explica:

[...] ocorrido um acidente de trabalho por culpa dos empregadores, culpabilidade representada pelo descumprimento de alguma norma protetiva da saúde e segurança dos trabalhadores, bem como sobrevivendo a implementação de alguma prestação social por parte do INSS, essa autarquia poderá voltar-se regressivamente contra o verdadeiro causador do dano, cobrando-lhe a integralidade dos gastos suportados (MARCIEL, 2013, p. 21).

Portanto, trata-se de um instrumento de ressarcimento do erário de despesas realizadas em decorrência de acidente de trabalho ocorrido por culpa do empregador.

A doutrina também atribui um caráter pedagógico à referida ação, conforme explica Maciel (2013), a ação regressiva acidentária possui uma faceta punitiva para aqueles que descumprem as normas de saúde e segurança do trabalho, bem como serve de medida pedagógica que incentiva a observância dessas normas, prevenindo a ocorrência de futuros acidentes do trabalho.

Dessa forma, entende-se que muito mais que um instituto de ressarcimento do erário, a ação regressiva previdenciária pode-se ser visualizada como instrumento punitivo-pedagógico de política de prevenção de acidente de trabalho.

No tocante a fundamentação legal da ação de regresso previdenciária, parte da doutrina aponta que a ação de regresso previdenciária possui fundamento constitucional, conforme explica Maciel (2013), informando que a pretensão ressarcitória exercida pelo INSS na ação de regresso previdenciária possui fundamento no art. 7º, XXVIII, da CF/88, que além de atribuir aos empregadores o dever de custear o seguro de acidente de trabalho - SAT em prol dos trabalhadores imputa-lhe, cumulativamente, o dever de indenizar os danos advindos dos infortúnios que decorram de sua atuação dolosa ou culposa.

No entanto tal afirmação ainda é alvo de controvérsias dentro da doutrina pátria, que afirma que a ação de regresso previdenciária possui somente fundamento infraconstitucional no artigo 120 da Lei nº 8.213 de 1991, o qual dispõe que, “nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis”. (BRASIL, 1991)

Parte da doutrina acredita que o artigo 120 da lei nº 8.213 de 1991 não criou um direito ao INSS e sim um dever, conforme Santos (2013), ao afirmar que não se trata de mera faculdade conferida ao INSS, mas, sim, de um dever legal de ir em busca do ressarcimento do fundo previdenciário, em razão das

verbas que foram destinadas à cobertura da contingência causada pela negligência do empregador.

Na sequência, Santos (2016), complementa afirmando que mesmo que o empregador tenha feito seguro de acidente de trabalho, previsto no artigo 7º, XXVIII, da constituição, se agir com dolo ou culpa terá que indenizar tanto o empregado como o INSS, em razão do disposto nos artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/91.

Sobre o tema, ensina a Súmula nº 229 do STF que, “a indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador”. (BRASIL, 1963). Vale ressaltar que, nos dias atuais, não se aplica mais o termo culpa grave, como descrito na súmula, segundo a CRFB, de 1988, basta à culpa ou o dolo.

É aspecto processual pacífico na doutrina a legitimidade para interpor a ação de regresso previdenciária do Instituto Nacional de Previdência Social, autarquia previdenciária, responsável pelo gerenciamento dos benefícios previdências e sociais, tendo em vista, a mesma ter sido a responsável pelo custeio dos benefícios causados pelo empregador por falta de descumprimento de normas de segurança do trabalho, conforme se extrai do corpo do art. 120 da Lei nº 8.213/95. (BRASIL, 1995).

No tocante à prescrição, primeiramente, vale-se apresentar seu conceito clássico de Câmara Leal (1939 apud Gonçalves 2007), “é a extinção de uma ação ajuizável, em virtude da inércia de seu titular durante certo lapso de tempo, na ausência de causas preclusivas de seu curso”. Entende-se prescrição como a perda da pretensão de um direito por um titular que não o exerceu em um determinado período temporal.

Tendo em mente o conceito de prescrição, a doutrina majoritária possui o entendimento que o prazo prescricional da ação de regresso previdenciária é de 05 anos, conforme ensina Santos (2016, p. 362):

INSS tem o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da concessão do respectivo benefício previdenciário, para ajuizar a ação regressiva, na forma prevista pelo Decreto n. 20.910/32, que dispõe sobre o prazo para a propositura de ação contra a Fazenda Pública. O STJ tem entendido que não se aplica o disposto nos arts. 102 e 103 da Lei n. 8.213/91 porque se trata de ação indenizatória, sem natureza previdenciária.

No entanto, a doutrina minoritária defende que a ação de regresso previdenciária é imprescritível, baseando-se na parte final do artigo 37, § 5º, da constituição federal. Em sua obra Maciel (2013), encontra tal entendimento acolhido na decisão do STF no julgado do Mandado de Segurança nº 26.210, ocasião em que os Ministros reconhecem que o ressarcimento dos danos ao erário é imprescritível.

Todavia, o próprio Maciel (2013), discorda de tal entendimento, no sentido de que pela hermenêutica jurídica, as exceções devem ser interpretadas restritivamente.

Depois de termos estudado os aspectos processuais da ação de regresso previdenciária, é necessário pormenorizarmos a temática do acidente de trabalho, fato gerador dos benefícios previdenciários acidentários, vindo a analisar suas espécies e particularidades que a diferenciam de outros eventos que geram direito a benefícios previdenciários.

3.2 - ACIDENTE DE TRABALHO

Utilizando-se da legislação previdenciária, a qual definiu a figura do acidente de trabalho nos artigos 19, 20 e 21 da Lei nº 8.213 de 1991, e dos ensinamentos de Andrade e Leitão (2012, p. 191), define-se acidente do trabalho como um vivo social de conteúdo genérico, que abrange o acidente típico, previsto no art. 19 da Lei n. 8.213/91, e as equiparações legais, previstas nos arts. 20 e 21 da mesma lei.

Valendo-se desse conceito inicial de acidente de trabalho é preciso adentrar em suas espécies, demonstrando o elemento que caracteriza cada uma.

3.2.1 - Acidente típico

O acidente de trabalho típico, conforme previsão do art. 19 da lei nº 8.213 de 1991, é entendido como o ocorrido pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico (...), provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (BRASIL, 1991).

Compreende-se dessa forma o acidente de trabalho típico como o ocorrido no labor, a serviço da empresa ou do empregador, que lhe cause lesão ou perturbação funcional, gerando assim uma incapacidade ao empregado.

A doutrina previdenciária ressalta que o acidente de trabalho depende de relação laboral, nesse sentido Andrade e Leitão (2012), explicam que a doutrina majoritária entende que apenas o empregado, o avulso e o segurado especial podem sofrer acidente do trabalho, pois por mais que um contribuinte individual ou segurado facultativo sofram um acidente durante o exercício da atividade, esse evento não se enquadra como acidente do trabalho, trata-se de acidente extra laboral.

Sobre o tema, Maciel (2013) acrescenta no rol de segurados que podem sofrer acidente de trabalho, o empregado doméstico. No entanto, tal afirmativa ainda não se encontra pacificada na doutrina e jurisprudência.

A doutrina ainda instituiu três requisitos para a caracterização de um acidente de trabalho, conforme ressalta Dos Santos (2016, p.357):

“Para se caracterizar um acidente do trabalho, devem estar presentes três requisitos: o evento danoso (infortúnio), as sequelas incapacitantes ou a morte (consequencial) e que o evento lesivo tenha sido ocasionado durante a prestação do labor (nexo causal)”.

Deste modo, compreende-se que para a caracterização de um acidente de trabalho deve existir um infortúnio, evento capaz de criar dano ao trabalhador; onde o mesmo deve ser consequencial, ou seja, deve ter como consequência sequelas incapacitante ou morte; e o evento lesivo deve ocorrer durante a prestação do labor.

3.2.2 - Acidente do trabalho por equiparação legal: Doenças ocupacionais e acidentes que tenham relação indireta com a função exercida pelo segurado.

O acidente do trabalho por equiparação legal é definido, pela legislação previdenciária, como fatos laborais que envolvem incapacidade para o trabalho devido à circunstância originada da relação de labor, que diferem das circunstâncias presentes no artigo 19 da Lei nº 8.213 de 1991. Sobre as formas

equiparadas de acidente do trabalho, explicam Andrade e Leitão (2012), são considerados pela legislação como acidente do trabalho os seguintes fatos sociais: doenças ocupacionais, doença profissional e doença do trabalho, presentes no artigo 20 da Lei nº 8.213 de 1991, e os acidentes que tenham relação, mesmo que indiretamente, com a função exercida pelo segurado, previstos no artigo 21 da referida lei.

Acerca das doenças ocupacionais, Santos (2016) explica que são doenças ocorridas em virtude da atividade do trabalhador, sendo as mesmas equiparadas a acidente de trabalho, dividindo-se em doenças profissional e do trabalho. O autor ainda complementa explicando que, conforme os incisos I e II, do artigo 20 da Lei nº 8.213 de 1991, doença profissional é aquela produzida ou desencadeada no exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante na respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, já as doenças do trabalho são aquelas adquiridas ou desencadeadas em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, conforme mencionada no inciso I. (BRASIL, 1991).

Nesse sentido, a doença profissional pode ser definida como doença típica de determinada profissão. Já as doenças do trabalho são aquelas decorrentes das condições com relação direta com o trabalho.

A jurisprudência e a doutrina corroboram no sentido de que somente fica caracterizada a doença ocupacional se o empregado ficar incapacitado por mais de 15 dias, conforme aponta a jurisprudência do TRT-1º região, no julgamento do Recurso Ordinário nº 00009241520125010203:

Acidente do Trabalho. Conceito. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou ainda pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução da capacidade para o trabalho, permanente ou temporária. Consideram-se também acidente do trabalho a doença profissional (produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho) e a doença do trabalho (adquirida ou desencadeada em função das condições especiais de trabalho). Não se considera acidente do trabalho a inatividade do trabalhador por menos de quinze dias. (TRT-1 - RO: 00009241520125010203 RJ. Data de Julgamento: 24/02/2016, Segunda Turma, Data de Publicação: 02/03/2016)

Vale salientar que, segundo a doutrina, algumas doenças não podem ser equiparadas a acidente de trabalho pelo fato não possuir umnexo causal direto com relação ao labor ou por não incapacitarem o trabalhador, conforme ensina Andrade e Leitão (2012), afirmando que não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa, a inerente a grupo etário, a que não produza incapacidade laborativa e a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região onde ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho, devida a natureza das referidas doenças que não guardam qualquer relação direta com a prestação laboral do empregado, a empresa ou empregador.

Já os acidentes que tenham relação, mesmo indireta, com a função exercida pelo segurado, estão presentes no artigo 21 da Lei nº 8.213 de 1991, o qual traz no seu conteúdo um rol de circunstâncias fáticas que são equiparadas a acidente do trabalho. (BRASIL, 1991).

O inciso I do referido artigo estabelece que se equipara a acidente de trabalho, o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou que venha produzir lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.

No entanto, ressalta Andrade e Leitão (2012), que não é considerada agravamento ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, associe-se ou superponha-se às consequências do anterior.

O inciso II, traz a previsão dos acidentes sofridos pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho; de ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho; de ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho; ato de pessoa privada do uso da razão; e de desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

Já o inciso III faz relação às doenças provenientes de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade.

Por sua vez, o inciso IV contém a previsão dos acidentes sofridos pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa ou na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito, ou ainda em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizada.

Assim, verifica-se que a responsabilidade do empregador por seus empregados transcende seus próprios atos, alcançando atos de terceiros e atos supervenientes que poderiam ser evitados pelo empregador, caso ele tivesse observado regramentos de segurança do trabalho, os quais são constatados com auxílio do nexu técnico epidemiológico, assunto a ser estudado na próxima seção.

3.2.3 - Nexu técnico epidemiológico

O instituto do nexu técnico epidemiológico é importante para a caracterização de acidente do trabalho, o mesmo tem previsão no artigo 21-A, da Lei nº 8.213 de 1991, o qual foi acrescentado pela Lei nº 11.430 de 2006. Tal artigo prevê que a perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexu técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento. (BRASIL, 1991)

Visando dar maior entendimento sobre o nexu técnico epidemiológico, vale utiliza-se da lição de Araújo Júnior (2010), (apud Santos, 2016), que consiste em uma metodologia para identificar a correlação entre a atividade profissional desempenhada em determinado empreendimento econômico a partir da utilização da Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE) e a enfermidade do obreiro identificada na Classificação Internacional de Doenças (CID-10), de modo a proporcionar a possibilidade de reconhecimento

automático da presunção de existências das enfermidades próprias da categoria específica do trabalhador.

Dessa forma, entende-se que caso não seja demonstrada a existência de nexos epidemiológico, a perícia médica do INSS não poderá considerar caracterizada a natureza acidentária da incapacidade.

3.3 - CULPA DO EMPREGADOR NA AÇÃO DE REGRESSO PREVIDENCIÁRIA

Um ponto relevante para o desenvolvimento deste trabalho é verificar a culpa do empregador na ação de regresso previdenciária, pois as constituições modernas trazem um dever de cuidado do empregador com seus empregados, não diferente dessa visão, a Carta de 1988 trouxe em seu inciso XXII, do artigo 7º, a previsão do direito dos trabalhadores urbanos e rurais, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de norma, saúde, higiene e segurança. (BRASIL, 1988)

Utilizando-se da inteligência do referido inciso, sobre normas de segurança e higiene do trabalho, Andrade e Leitão ensinam que:

A empresa deve cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho, sendo responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador, sob pena de contravenção penal, punível com multa. Existe ainda o ônus de prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular. (ANDRADE; LEITÃO, 2012, p. 194).

Deste modo, entende-se que além de cumprir com as normais de segurança do trabalho impostas pela lei, o empregador deve agir de maneira zelosa e informativa, com o objetivo de evitar eventuais riscos a seus empregados. Quando o empregador se desvia desse dever de zelo com seus empregados, ele pode dar causa a acidente do trabalho evitável.

Estudado o fato do acidente do trabalho e suas espécies, faz-se necessário analisar a culpabilidade do empregador diante de seus empregados, visto que, as ações que deram origem a ocorrência de acidentes de trabalho devem ser causadas por dolo ou culpa deste.

3.3.1 - Culpabilidade do empregador

O empregador tem culpabilidade decretada, para fins de ação de regresso previdenciária, quando claramente der causa a um acidente de trabalho, conforme inteligência do artigo 120, da lei nº 8.213 de 1991, que estabelece que nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

A doutrina complementa o entendimento do artigo 120, da Lei nº 8.213/1991, interpretando que a culpa do empregador tem natureza subjetiva, isto é, a mesma deverá ser provada. Nesse sentido Horvath Júnior (2002), ensina que, nas ações de regresso previdenciárias, a responsabilidade é subjetiva, ou seja, para sua caracterização é necessária à comprovação da culpa ou dolo do empregador.

Compartilhando desse mesmo pensamento, Maciel (2013) complementa afirmando que a responsabilidade do empregador possui natureza subjetiva, de modo que caso inexista elementos probatórios suficientes para evidenciar a culpabilidade do réu, deve ser dada a improcedência da ação regressiva previdenciária.

Corroborando para o entendimento apresentado por Maciel (2013), o TRF-4 no julgamento da apelação cível nº 50109028320124047201, do processo nº 5010902- 83.2012.404.7201, emitiu a seguinte decisão,

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. NORMAS DE SEGURANÇA E NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA - NÃO COMPROVADAS. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA - INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. 1. O INSS tem direito à ação regressiva prevista nos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91 quando demonstrada a negligência da empregadora quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador. 2. A responsabilidade da empresa contratante não se presume, deve ser demonstrado pelo INSS o nexo entre a ação/omissão da empregadora e o acidente com o segurado. (TRF-4 - AC: 50109028320124047201 SC 5010902-83.2012.404.7201, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 28/01/2015, TERCEIRA TURMA)

Tendo em vista tais ensinamentos, entende-se que na ação de regresso previdenciária deve ficar provada a culpa do empregador, através dos

meios de prova admitidos em direito, uma vez, que o elemento culpa do empregador, tratar-se de requisito *sine qua non* para a utilização da ação estudada.

3.3.2 - Responsabilidade do empregador por atos de terceiros

Um aspecto importante da responsabilidade do empregador é a possibilidade de ele responder por acidentes causados por terceiros, definida pela doutrina como culpabilidade indireta. Trata-se da hipótese onde o empregador pode responder pelos atos praticados por terceiro que tenham alguma relação de subordinação laboral com ele.

Sobre o tema, Maciel (2013) explica que o empregador pode ser responsabilizado tanto por condutas diretamente imputáveis a ele, como também por condutas ligadas indiretamente a ele, por meio de atos praticados por terceiros, que lhe são subordinadas, hipóteses em que sua responsabilidade estará fundada na expressa previsão no art. 932, III, do CC/2002.

Neste sentido, entende-se que o empregador será responsabilizado sempre que realizar um ato comissivo que cause diretamente um acidente do trabalho aos seus empregados, como também pelos atos que causar indiretamente, ao agir com negligência ao descumprir normas de segurança do trabalho.

Na lição de Horvath Júnior (2002), a culpa do empregador/contratante pode decorrer de uma culpa *in vigilando*, que decorre da falta de atenção com procedimento de outrem, cujo ato ilícito deve pagar, fundamentada no artigo 157, I, da CLT, que determina que caiba ao empregador cumprir e fazer cumprir as normas de direito do trabalho. Pode também decorrer de uma culpa *in eligendo*, que advém da má escolha daquele a quem se confia a prática de algum ato ou o adimplemento da obrigação, ou seja, ocorre quando o empregador admitir ou mantiver a seu serviço empregado não habilitado legalmente ou sem as aptidões requeridas.

No mesmo sentido, ressalta Maciel (2013) que, para evitar futura responsabilização por ato de terceiro, o contratante deve fiscalizar com rigor o cumprimento do contrato de prestação de serviços e a observância dos direitos

trabalhistas dos empregados, especialmente no cumprimento de normas de segurança, higiene e saúde dos trabalhadores, para não ver caracterizada por sua omissão a culpa *in vigilando ou in eligendo*.

Assim, o empregador detém um dever de cuidado com seus empregados, uma vez que a constituição Brasileira, vigente, tem como um de seus fundamentos os valores sociais do trabalho, o qual requer que os trabalhadores não sejam submetidos a situações prejudiciais a saúde e ao bem-estar, e caso esse dever de cuidado seja descumprido, os empregadores devem ser responsabilizados na medida de sua culpabilidade.

3.3.3 - Normas de segurança cujo descumprimento configura a culpa pelo acidente

Sobre o cumprimento das normas de segurança do trabalho, leciona Maciel (2013) que, no que tange à obrigatoriedade e responsabilidade pelo cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho, o art. 157, I, da CLT, e os itens 11 e 17, da NR-1, do TEM, atribuem esse dever aos empregadores, os quais nos termos do art. 19, § 1º, da Lei n 8.213/91, são responsáveis pela adoção e pelo uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

Deste modo, cabe ao empregador a responsabilidade e o dever de garantir o cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho.

Compartilhando de similar entendimento, Oliveira (2010, p. 32) leciona que:

Na questão relativa à saúde e segurança do trabalhador todas as normas são cogentes ou de ordem pública não dispondo as partes de liberdade alguma para ignorar ou disciplinar de forma diversa os preceitos estabelecidos a não ser para ampliar a proteção mínima estabelecida.

Tal pensamento vem se tornando unanimidade dentro da doutrina trabalhista, bem como na jurisprudência nacional, uma vez que a legislação é explícita ao afirmar que a livre iniciativa deve respeitar os valores sociais do trabalho.

Ao se tratar da culpabilidade que origina a responsabilidade civil, que por sua vez fundamenta a ação de regresso previdenciária, Horvath Júnior (2002, p. 50) leciona que:

A responsabilidade civil que fundamenta a ação regressiva surge em virtude do não-cumprimento (omissivo ou comissivo) das normas de prevenção caracterizando o ato ilícito (aquele praticado em desacordo com a norma jurídica destinada a proteger interesses alheios é o que viola o direito subjetivo individual causando prejuízo a outrem criando o dever de reparar tal lesão). O ato ilícito caracteriza-se por ação ou omissão voluntária.

No entanto, existe uma parte da doutrina que sustenta que o descumprimento de normas administrativas de segurança do trabalho não seria justificativa, por si só, para utilização da ação de regresso contra o empregador que as descumpriu.

Depois de analisados os aspectos processuais e os fatores dos acidentes de trabalho, bem como a culpabilidade do empregador, elementos extremamente importantes para que se possa atribuir ao empregador à responsabilidade de ressarcir a previdência na ação de regresso previdenciária, será apresentado um estudo das ações de regresso previdenciária no âmbito dos tribunais, bem como será abordado sobre a sua constitucionalidade, alvo de várias críticas de parte da doutrina.

4 - ANÁLISE DA AÇÃO DE REGRESSO PREVIDENCIÁRIA CONTRA O EMPREGADOR QUE DEU CAUSA A ACIDENTE DE TRABALHO NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS

O último capítulo deste trabalho de conclusão de curso trata de um estudo das ações de regresso nos âmbito dos tribunais, abordando a competência para seu julgamento, o ônus da prova da culpa do empregador e a constitucionalidade da presente ação.

4.1 - COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO

A competência para o julgamento das ações de regresso previdenciárias é uma questão que sempre foi alvo de críticas pela doutrina Brasileira. Antes de se aprofundar neste tópico, faz-se necessário apresentar um conceito de competência, a qual segundo Alvim (2005) trata-se da atribuição outorgada a um determinado órgão do Poder Judiciário daquilo que lhe está afeto em decorrência de sua atividade jurisdicional específica.

No que diz respeito competência para o julgamento das ações de regresso previdenciária, existe uma enorme divergência da doutrina e até mesmo dos tribunais sobre a competência para julgamento da ação regressiva previdenciária, conforme comenta Maciel (2013), que a controvérsia acerca da justiça competente se divide em posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais favoráveis à Justiça comum Estadual, à Justiça comum Federal e à Justiça do Trabalho, tudo a depender da interpretação dada aos dispositivos constitucionais que incidem sobre a matéria, notadamente os arts. 109, I, e 114, VI, ambos da CF/88. Deste modo, faz-se necessário analisar a interpretação de cada corrente doutrinária a respeito da competência da ação regressiva acidentária.

O entendimento Majoritário aponta a Justiça comum federal como competente para os julgamentos das ações de regresso Previdenciárias, visto que, trata-se de uma ação onde o INSS, autarquia federal, busca, em uma ação civil, o ressarcimento de valores, como explica Maciel (2013), que partindo da premissa de que a ação de regresso previdenciária veicula uma pretensão de ressarcimento exercida pelo INSS, ou seja, por se tratar de uma

causa cujo polo ativo é integrado por uma autarquia federal, com fulcro na primeira parte do art. 109, I, da CF/88, o entendimento que hoje predomina na jurisprudência Brasileira é de que a competência para julgar essa demanda é da Justiça Comum Federal.

Entendimento esse que é compartilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme um de seus julgados de 2006, a seguir apresentado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACIDENTE DO TRABALHO AÇÃO DE RESSARCIMENTO PROPOSTA PELO INSS CONTRA O EMPREGADOR COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Compete à Justiça comum processar e julgar ação proposta pelo INSS objetivando o ressarcimento dos valores despendidos com o pagamento de pecúlio e pensão por morte acidentária em razão de acidente de trabalho ocorrido nas dependências da empresa ré por culpa desta. O litígio não tem por objeto a relação de trabalho em si, mas sim o direito regressivo da autarquia previdenciária que é regido pela legislação civil. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região CC 59970 STJ Segunda Seção Rel Min Castro Filho 19102006 (STJ - CC: 59970 RS 2006/0050989-3, Relator: Ministro CASTRO FILHO, Data de Julgamento: 13/09/2006, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 19.10.2006 p. 237)

Como se pode extrair do julgado acima, o STJ reconhece que a demanda não é típica de relação laborativa, eis que o aludido tribunal afirma que se trata de ação regressiva previdenciária, vindo assim a declinar competência da justiça comum federal, uma vez que o INSS, Autarquia Federal, encontra-se no polo ativo da demanda judicial.

Corroborando com esse julgado, o TRF-2 sustenta o seguinte entendimento:

APELAÇÕES. REMESSA NECESSÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA. SAT OU RAT. CONTRIBUIÇÕES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. PARCELAS VINCENDAS. DESNECESSIDADE DE NOVA AÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. DESCABIMENTO. 1. Trata-se de remessa necessária e apelações cíveis interpostas nos autos de ação regressiva, ajuizada pelo INSS objetivando a condenação da ré ao ressarcimento das parcelas vencidas e vincendas relativas ao benefício previdenciário de pensão por morte concedida em prol de viúva de segurado, vítima de acidente de trabalho. 2. Declarada a competência da Justiça Federal para apreciar o feito, pois a demanda não tem por objeto relação de trabalho estabelecida entre a empresa ré e a vítima, mas sim o direito regressivo do INSS, que é regido pela legislação civil e previdenciária, mais precisamente pelo art. 120 da Lei nº 8.213/91.

(...) (TRF-2 - AC: 200951010093966. Relator: Desembargador Federal MAURO LUIS ROCHA LOPES, Data de Julgamento: 22/01/2014, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 31/01/2014).

Nesse sentido, a doutrina majoritária e a jurisprudência afirmam ser da justiça federal a competência para julgar tal ação, pois seu objeto de dicção não diz respeito à relação de trabalho, mas, somente, a responsabilidade civil do acontecido, eis não existe relação laboral entre empregador e o INSS.

No entanto, outra corrente doutrinaria atribui a competência para o julgamento das ações de regresso previdenciária - ARP para a Justiça Especializada do Trabalho, sob o argumento de que o artigo 114, da constituição federal, com redação dada pela EC nº 45/2004, esculpiu que as competências da Justiça do Trabalho, abrangem os entes de direito público, quando se tratar de matéria desta jurisdição.

Tal corrente é capitaneada pelo Ministro Mascarenhas (1998), citado por Maciel (2013), vindo o mesmo a referir-se que a causa de pedir de uma ação é a consequência do fato de ter havido um acidente que vitimou um dos sujeitos da relação de trabalho e se reconheceu que o outro agiu com culpa ou dolo quanto aos danos causados. Deste modo, o referido autor afirma que, no seu entendimento, a justiça do Trabalho é competente para julgar tal demanda, pois o que se discute na ação de regresso previdenciária são os fatos ocorridos numa relação de trabalho.

Defensor desta corrente, Maciel (2013) explica que com efeito para proceder a um correto julgamento da ARP, o Magistrado formará o seu juízo cognitivo sobre questões não disciplinadas pelo Direito Civil, mas sim afetas essencialmente ao Direito do Trabalho, de modo que, somente, após verificar o efetivo descumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho é que o Magistrado poderá concluir pela inoccorrência da culpa do réu, a qual condiciona o juízo de improcedência da pretensão ressarcitória exercida pelo INSS.

Vale ressaltar, que o argumento dos defensores da corrente da competência da Justiça do Trabalho é plenamente plausível, uma vez que os Magistrados devem observar regramentos de direito do trabalho na decisão de procedência ou improcedência da ação de regresso previdenciária, no entanto,

a natureza jurídica da ação e da sentença afasta a competência da justiça do trabalho no julgamento das ações de regresso previdenciárias.

Todavia, uma nova corrente vem ganhando força dentro da jurisprudência Brasileira, a qual atribui como competente a justiça estadual para o julgamento das ações de regresso previdenciária, visto que, o legislador constitucional excluiu da competência da justiça federal as causas relacionadas a acidente de trabalho, conforme redação do art. 109, I, da CF/88.

Ressalta-se que sobre a matéria, o STJ expediu a Súmula 15, a qual possui o seguinte texto, “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

A Lei 8.213, de 1992, corroborou com o entendimento da súmula 15 do STJ e da nova corrente, pois em art. 129, inciso II, afirmou que as causas relacionadas de acidente trabalho são de competência da justiça estadual, conforme texto legal a seguir:

Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados: II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho–CAT. (BRASIL, 1991).

Os defensores dessa corrente afirmam que como a ação de regresso previdenciária é decorrente de um acidente do trabalho, a justiça competente para seu julgamento seria a justiça estadual, uma vez que, a mesma já fez análise de mérito do acidente de trabalho que originou o benefício, prezando-se assim pela segurança jurídica e celeridade processual.

Tendo-se discutidos os principais argumentos a respeito da competência para o julgamento das ações de regresso previdenciárias, será abordado na seção a seguir o ônus da prova nas aludidas ações.

4.2 - ÔNUS DA PROVA

Na ação de regresso previdenciária, o exame de mérito e a produção de provas são realizados sobre os pressupostos fáticos estudados nos capítulos anteriores, os quais são a existência: de acidente do trabalho, de culpa do empregador e de benefício previdenciário pago em relação a tal

acidente, cujo mesmo devem ser comprovados pelo magistrado para proferir sentença de procedência da ação.

De antemão, vamos ao conceito de ônus de prova utilizado por Didier e outros (2015), os quais definem como o encargo do sujeito para demonstração de determinadas alegações de fato, constituindo um dever e, por isso, não se pode exigir o seu cumprimento. Assim, pode-se afirmar que o ônus de prova é a obrigação de um indivíduo, em uma disputa judicial, de fornecer garantias suficientes para sustentar a sua posição.

Valendo-se de tais ensinamentos, nota-se que em uma ação de regresso previdenciária, o ônus da prova no concernente ao acidente de trabalho é do INSS, uma vez que o mesmo detém em seu banco de dados tais informações. A discussão doutrinária encontra-se sobre o ônus de provar a culpa do empregador quando da ocorrência dos acidentes que originaram prestações previdenciárias acidentárias.

Sobre o ônus da culpabilidade do empregador, Castro e Lazzari (2012) defendem que seria incumbência do INSS demonstrar a existência da responsabilidade subjetiva do empregador e, somente, depois de comprovado tal fato pela autarquia, seria possível transferir o encargo das prestações pagas às vítimas e seus dependentes ao empregador. Tal sustentação é realizada conforme a visão clássica de ônus da prova, onde quem alega o direito deve comprová-lo através das provas admitidas em direito.

O referido posicionamento doutrinário sustenta-se na alegação da responsabilidade do empregador, nas ações de regresso previdenciárias, ser subjetivo, onde deve ser comprovado o dolo ou culpa do mesmo, conforme ressalta Verdini (2011), o qual afirma que de acordo com o artigo 333, I, do Código de Processo Civil, “o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito”. Assim, como a responsabilização autorizadora do direito de regresso não é objetiva, mas deriva da culpa (negligência) pelo evento danoso, compete ao INSS, para fazer jus à ação regressiva, demonstrar e provar que o empregador não observou as normas atinentes a segurança do trabalho e, principalmente, que essa inobservância possui liame direto e imediato com o evento danoso suportado pela vítima.

No estudo realizado pelo jurista acima, fica transparente que para essa corrente, a responsabilidade do empregador por seu empregado tem cunho

subjetivo, assim, o ônus de provar a culpabilidade do empregador nos acidentes objetos da ação regressiva é exclusiva do INSS e seus procuradores.

Este entendimento vem sendo adotado por parte dos tribunais, conforme julgado do TRF-3 a seguir:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A responsabilidade funda-se na premissa de que os danos gerados culposamente pelo empregador ao INSS, decorrente de acidente do trabalho, não podem e não devem ser suportados por toda a sociedade em razão de atitude ilícita da empresa que não cumpre normas do ambiente de trabalho. 2. O direito de regresso invocado pelo INSS é justificado pela negligência do empregador, que, ao não cumprir os ditames da lei em sede de prevenção de acidentes acaba criando um ambiente propício ao seu acontecimento. 3. Os elementos probatórios contidos nos autos não comprovam de forma indubitável a existência de nexa causa entre o dano e a conduta ou omissão da demandada, assim como a culpa desta última. 4. Apelação desprovida. (TRF-3 - AC: 00003949220124036102 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Data de Julgamento: 24/04/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017)

Deste modo, a maioria dos Magistrados acredita que é do INSS a incumbência de produzir as provas necessárias para comprovação da culpa do empregador, e, uma vez, inexistente tal prova cabe ao juízo proferir sentença de improcedência da ação.

Todavia, outra corrente doutrinária, discorda de tal entendimento, aponta que existe a inversão do ônus da prova nas ações de regresso previdenciária, uma vez que o empregador possui responsabilidade objetiva por seus empregados. Sob essa linha de raciocínio, Diniz (2013, p. 160), leciona sobre o dever do empregador com seus empregados, afirmando que, no contrato de trabalho, a dualidade das obrigações principais, como a de pagar o salário ajustado e fornecer trabalho, o empregador está adstrito ao dever de segurança, garantia esta de que o trabalho executado pelo empregado não irá comprometer sua integridade física ou psíquica.

A corrente ideológica, ora estudada, ressalta que o empregador possui um dever de cumprimento, de fiscalização de normas de segurança do trabalho e de meio ambiente, assim, nas ações de regresso previdenciárias o empregador deve comprovar que cumpriu as regras de segurança do trabalho, para ficar isento de dever de ressarcir o erário.

Sobre o dever de cumprimento de normas de segurança do trabalho pelo empregador e a culpa do empregador nas situações fáticas que as descumprir, Oliveira (2010, p. 161) leciona que:

Na investigação da possível culpa do reclamado relacionada com o acidente do trabalho ou doença ocupacional o primeiro passo é verificar se houve descumprimento das normas legais ou regulamentares que estabelecem os deveres do empregador quanto à segurança higiene e saúde ocupacional A simples violação de alguma dessas normas havendo dano e nexa causal cria a presunção de culpa do empregador pelo acidente do trabalho ocorrido uma vez que o descumprimento da conduta normativa prescrita já é a confirmação da sua negligência a ilicitude objetiva ou culpa contra a legalidade.

Deste modo, tal corrente apresenta uma ideia de presunção de culpa do empregador, uma vez que o mesmo possuía um dever de cuidado com seus empregados, conforme o julgado do TRF-2 a seguir:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS DENUNCIÇÃO DA LIDE À EMPRESA TERCEIRIZADA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO PRECEDENTE DO STJ. DECISÃO MANTIDA IV Melhor sorte não assiste ao Recorrente no tocante à inversão do ônus da prova tendo em vista que a ação regressiva de origem tem como causa de pedir o acidente de trabalho que vitimou fatalmente o empregado da Agravante cabendo a ela portanto provar que cumpriu seu dever contratual de preservação da integridade física do falecido empregado respeitando as normas de segurança do trabalho Isto porque nos acidentes de trabalho há presunção relativa de culpa do empregador conforme entendimento sedimentado na Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça RESP 201100532818 Relatora Ministra Nancy Andrighi Terceira Turma DJE Data 2392011 AGRESP 200601316180 Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma DJE Data 2652011 RESP 200801364127 Relator Ministro Sidnei Beneti Terceira Turma DJE Data 2562009 V A Agravante não apresenta qualquer argumento capaz de viabilizar a alteração da Decisão hostilizada que foi fundamentada em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pelo que merece ser mantida em sua integralidade VI Agravo interno conhecido e desprovido AI 201400001007685 TRF-2 7ª Turma Especializada Rel. Des. Fed. Reis Friede. E-DJF2R de 3092014

Tal entendimento é alvo constate de críticas no cenário jurídico brasileiro, assim como o entendimento de que ônus de provar a culpa do empregador deve ser exclusivo do INSS. Diante da inconformidade da doutrina com tais teorias, um grupo de doutrinadores vem apresentado à ideia da Teoria dinâmica do ônus da prova, definida por Maciel (2013), como a que atribui o

encargo àquele que tem melhores condições de produzi-la à luz das circunstâncias do caso concreto.

Ainda sobre a teoria dinâmica do ônus da prova, Maciel (2013) complementa afirmando que nas ações regressivas previdenciárias a distribuição dinâmica do ônus da prova se apresenta perfeitamente aplicável. Isso porque, invariavelmente o mérito probatório consiste em circunstâncias fáticas de natureza negativa, representadas pela negligência da empresa-ré, que, ao manter condutas omissivas, no que tange ao cumprimento e à fiscalização das normas protetivas da segurança e saúde dos trabalhadores, contribuiu decisivamente para a ocorrência do acidente do trabalho.

Deste modo cabe destacar que a teoria dinâmica do ônus da prova teria uma ligação mais harmônica com o princípio do devido processo legal, pois se verificaria no caso concreto quem teria condições mais favoráveis para a produção das provas.

Encerrado o estudo sobre a competência e ônus da prova, elementos extremamente importantes no exame jurisdicional da ação de regresso previdenciária, eis que os mesmos são objetos de divergências doutrinárias e jurisprudenciais, se faz necessário realizar um estudo sob a constitucionalidade do referido instituto, visto que, o mesmo é constantemente alvo de arguição de inconstitucionalidade.

4.3 - CONSTITUCIONALIDADE DA AÇÃO DE REGRESSO PREVIDENCIÁRIA

Muito controvertida na doutrina, a constitucionalidade da ação de regresso previdenciária é alvo constante de alegações de inconstitucionalidade nas contestações das empresas que são demandadas judicialmente pelo INSS. Deste modo, será realizado um estudo sobre a constitucionalidade do instituto da ação de regresso previdenciária, bem como do art. 120, da lei 8.213, de 1991, que fundamenta seu uso.

O seguimento doutrinário que defende a inconstitucionalidade da ação de regresso previdenciária possui várias frentes, sendo que a primeira delas seria a afronta ao art. 7º, inciso XXVIII, da CF/88, conforme se verifica: "seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

(Brasil, 1988)”. Tal corrente afirma que o referido inciso somente fundamentaria a ação indenizatória ajuizada pelos empregados em desfavor de seus empregadores, não se estendendo ao INSS, na ação de regresso previdenciária.

No entanto, em contrário a essa corrente, muitos autores afirmam que o empregador ao agir com culpa ou dolo deve sofrer as ações indenizatórias de quem prejudicou, nesse sentido, Maciel (2012) leciona que embora o caput do artigo 7º, da CF/88, se refira aos direitos dos trabalhadores, o seu inciso elenca duas obrigações distintas impostas aos empregadores, sendo uma o custeio do seguro contra acidentes em prol dos trabalhadores, e a outra a responsabilidade civil pelos danos advindos de suas condutas dolosas ou culposas. E complementa seu entendimento nos seguintes dizeres:

[...] quando o referido dispositivo constitucional faz referência à indenização a que o empregador está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa assim não o faz do modo exclusivo aos danos causados aos trabalhadores mas sim explicita uma regra de responsabilidade civil subjetiva que deve incidir nos casos de acidentes do trabalho a qual alcança o dever de ressarcir os prejuízos causados culposamente à Previdência Social (MACIEL, 2012, p. 120)

Deste modo, é possível concluir que tais doutrinadores invocam o inciso XXVIII, do art. 7º, da CF/88, como fundamentação para a responsabilidade civil dos empregadores por atos causados por dolo ou culpa. Seguindo tal entendimento, o TRF-1 emitiu a seguinte decisão no julgamento da apelação cível nº 0046822- 72.2006.4.01.0000, conforme se verifica abaixo:

(...) não há incompatibilidade entre o previsto no art. 120 da Lei n. 8213/91 e o disposto no art. 7º, XXVIII, da CF, pois os dois dispositivos cuidam de responsabilidades diversas que não se confundem, baseadas em preceitos distintos, podendo, inclusive, serem cumuladas. No primeiro caso trata-se de responsabilidade da empresa para com o Órgão previdenciário quando por negligência em sua obrigação de adotar normas de segurança e higiene do trabalho, direito constitucional dos trabalhadores, art. 7º XXII da Constituição, der causa a acidente gerador de benefício previdenciário suportado por aquele Órgão. Já o art. 7º XXVIII trata em sua primeira parte da responsabilidade social dos empregadores de custear seguro contra acidentes de trabalho em benefício dos empregados, e na segunda parte, da responsabilidade do empregador de indenizar o empregado ou seus dependentes por danos a eles causados quando provado que agiu com dolo ou culpa (...). (TRF-1 - AC: 00193202320104014300 0019320-23.2010.4.01.4300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data

de Julgamento: 14/09/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 02/10/2015 e-DJF1 P. 4224)

Portanto, fica claro que a intenção do INSS, em fundamentar a interposição da ação de regresso previdenciária no inciso XXVIII, art. 7º, da CF/88, é a de reaver os valores dos benefícios acidentários, quando originados da culpa do empregador, uma vez que a previdência, conforme estudado no primeiro capítulo, é direcionada a custear tais benefícios em casos de sinistros futuro, incerto e não sabido, o que não é o caso quando o empregador dar causa ao acidente do trabalho.

Outro argumento bastante utilizado pelos empregadores em suas contestações nas ações de regresso previdenciárias é a alegação que tal cobrança é indevida, visto que a contribuição das empresas para o Seguro Acidente de Trabalho – SAT, já serviria de fonte de custeio para as prestações sociais acidentárias, caracterizando assim o *bis in idem*. Nesse sentido, destaca-se o entendimento de Barra (2010), explicando que o constituinte instituiu o seguro social de acidente do trabalho a cargo do empregador para eximi-lo de obrigações acidentárias perante o Estado, não podendo transferir ao empregador uma obrigação própria do Estado, principalmente quando existe um tributo cobrado especificamente para as coberturas de riscos laborais do trabalho.

Discordando do entendimento que a ação de regresso previdenciária caracterizaria *bis in idem* frente à cobrança do Seguro Acidente de Trabalho, Costa (2013) leciona que nos tribunais prevalecem a orientação de inexistir a inconstitucionalidade do artigo 120, da Lei nº 8.213, de 1991, no que tange ao *bis in idem* no caso do pagamento de Seguro de Acidente de trabalho, pois tais contribuições previdenciárias são destinadas somente para a manutenção de benefícios previdenciárias decorrentes de acidentes em que o empregador não agiu com dolo ou culpa.

Tendo em vista tal lição, é bastante plausível a ideia de que o pagamento do SAT não exclui a responsabilidade do empregador por seus atos que causarem acidente do trabalho, quando comprovado a culpa ou o dolo.

Defensor da constitucionalidade da ação de regresso previdenciária frente ao pagamento do SAT, Maciel (2013, p. 129) diz que:

O SAT foi concebido para cobrir os custos acidentários decorrentes dos riscos ordinários de cada atividade econômica, não sendo instituído para cobrir os custos acidentários que decorrem diretamente da conduta culposa dos empregadores, a qual se materializa através do descumprimento e/ou da ausência de fiscalização das normas de saúde e segurança do trabalho, o que configura um ilícito, e, por consequência, um “risco extraordinário” não abrangido pelo SAT.

Corroborando para o entendimento da constitucionalidade da ação regressiva previdenciária quanto ao pagamento do SAT, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte entendimento,

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA. POSSIBILIDADE. Em caso de acidente decorrente de negligência quanto à adoção das normas de segurança do trabalho indicadas para a proteção individual coletiva, os responsáveis respondem em ação regressiva perante a Previdência Social. “O fato de a responsabilidade da Previdência por acidente de trabalho ser objetiva apenas significa que independe de prova da culpa do empregador a obtenção da indenização por parte do trabalhador acidentado, contudo não significa que a Previdência esteja impedida de reaver as despesas suportadas quando se provar culpa do empregador pelo acidente.” “O risco que deve ser repartido entre a sociedade, no caso de acidente de trabalho, não se inclui o ato ilícito praticado por terceiro, empregadores ou não.” Recurso não conhecido. (STJ - REsp: 506881 SC 2003/0035954-4, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/10/2003, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 17/11/2003 p. 364 RST vol. 177 p. 82).

Apesar de parte da doutrina tentar difundir a ideia que a ação de regresso previdenciária se trata de *bis in idem* contra o empregador, os tribunais adotaram a posição que não há cobrança indevida, visto que o pagamento do SAT ser destinado ao custeio de benefícios previdenciários que não houveram culpa do empregador, objeto totalmente diferente do mérito da ação de regresso previdenciária.

Por fim, o derradeiro argumento levantado pelos defensores da inconstitucionalidade da ação de regresso previdenciária seria o ressarcimento viabilizado pelas ações regressivas acidentárias representar uma fonte adicional de custeio da Previdência Social, assim a sua instituição somente deveria ser realizada por meio de Lei Complementar, todavia, a Lei nº 8.213, de 1991, é uma lei ordinária, não podendo ter em seu bojo a previsão do art. 120, fundamento da ação de regresso previdenciária.

No entanto, tal argumento vem perdendo força com o tempo, devido a sua fragilidade, arguida pela corrente contrária, que se posiciona afirmando que a ação de regresso previdenciária não é uma fonte de custeio previdenciária e sim uma ação indenizatória fundamentada pela responsabilidade civil do empregador diante seus empregados.

Nesse sentido, se extrai da lição de Maciel (2012), que o custeio do SAT decorre de uma obrigação tributária *ex lege*, por outro lado o ressarcimento viabilizado ao INSS por meio da ação de regresso previdenciária, positivada no art. 120, da Lei n 8213/91, decorre de uma norma jurídica de natureza diversa (não tributária), porquanto consubstanciada numa típica relação de responsabilidade civil, que não objetiva manter e/ou expandir a seguridade social, mas sim punir o responsável pelo cometimento de um ato ilícito que tenha causado danos ao INSS, assegurando o retorno ao *status quo*.

Diante da lição acima, e das anteriores, fica evidente que a ação de regresso previdenciária se fundamenta na responsabilidade civil do empregador com seus empregados, onde o mesmo detinha um dever jurídico de cuidado com seus empregados e de observância das normas de segurança do trabalho, porém o empregador deixou de cumprir tais deveres, ocorrendo desse fato um acidente do trabalho.

Deste modo, partindo do fato que tal ação possui fundamento legal e que o mesmo não apresenta vício de constitucionalidade, a ação de regresso previdenciária deve ser utilizada pelo INSS sempre que possível para defender a sociedade de custear uma indenização que seria de responsabilidade do empregador, que descumpriu normas de segurança do trabalho ao agir com dolo ou culpa, ocasionando um acidente de trabalho, e, conseqüentemente, prejudicando seu empregado no normal desenvolver de suas atividades laborais.

5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a produção da presente monografia, abordou-se a ação de regresso previdenciária e suas controvérsias alegadas pela doutrina, bem como seu tratamento nos julgamentos dos tribunais brasileiros, visto que o INSS afirma que tal ação é destinada a proteção da sociedade de arcar com uma prestação que é de responsabilidade do empregador, no entanto, os empregadores argumentam de forma equivocada que o pagamento do Auxílio Acidente de Trabalho - SAT os isenta de sofrer a ação de regresso previdenciária, a qual na visão dos empregadores e parte da doutrina caracteriza dupla penalização por um mesmo ato, ou seja, *bis in idem*.

Inicialmente, foi necessário traçar uma breve apresentação do histórico da previdência social, bem como de seus benefícios previdenciários destinados aos empregados segurados, estudo este que demonstrou que tais benefícios foram criados para proteger a sociedade de riscos sociais imprevisíveis como doenças, desemprego ou acidentes, e riscos previsíveis e não evitáveis como a velhice, ou seja, riscos sociais que independem da vontade de um agente para ocorrer.

Também se preocupou em realizar um estudo mais minucioso sobre o fato acidente de trabalho e sua caracterização, uma vez que o mesmo é um elemento autorizativo para o ajuizamento da ação de regresso previdenciária, demonstrando que o acidente de trabalho se trata de uma situação de fato que possui nexos com a natureza da atividade laboral desenvolvida pelo empregado, a qual lhe incapacita para o exercício de suas atividades de forma temporária ou permanente.

Posteriormente realizou-se exame acerca da culpabilidade do empregador na ocorrência dos acidentes do trabalho, a qual ficou demonstrada quando o empregador tem o dever de cuidado com seus empregados, devendo agir sempre que for possível para garantir a integridade física e mental deles, sendo que para isso o empregador deve cumprir com as normas de segurança do trabalho, traçadas com o objetivo de evitar acidentes dentro dos locais de trabalho, e que nos casos em que o empregador agir com negligência, descumprido tais deveres, deverá ser responsabilizado sempre que comprovado que se agisse conforme a lei, tais acidentes não aconteceriam.

Já no capítulo final, foi realizada uma análise da ação de regresso previdenciária no âmbito dos tribunais, ocasião em que foram abordadas questões que são alvos de grandes controvérsias, como a competência para o julgamento, a qual apesar dos argumentos defendendo outras correntes, constatou-se que o entendimento que prevalece é que a competência para o julgamento da ação estudada é da justiça comum federal.

Além disso, coube o estudo das questões referentes à constitucionalidade da ação de regresso previdenciária e do art. 120, da Lei 8.213/1991, onde se constatou que a referida ação é constitucional, uma vez que, o pagamento do seguro acidente de trabalho não isenta o empregador de sofrer uma ação de regresso previdenciária, pois possui objetos distintos, eis que o auxílio acidente de trabalho é destinado ao custeio de benefícios acidentários causados sem culpa do empregador, e, por sua vez, a ação de regresso previdenciária é uma ação de cunho indenizatório nos casos de acidente de trabalho causados por culpa do empregador, não configurando assim *bis in idem*.

Quanto ao argumento de que o direito a indenização é cabível somente aos empregados, onde nada aproveita ao INSS, fica claro através do estudo realizado, que o empregador responderá a quem prejudicou sempre que agir comissiva ou omissivamente com dolo ou culpa e causar acidente do trabalho.

Deste modo, pode-se afirmar que a hipótese lançada no projeto de pesquisa de que com a vigência da Lei 8.213/1991, trouxe em seu corpo a previsão do art. 120, é possível que o INSS ajuíze a ação de regresso contra o empregador, sempre que caracterizado sua culpa na ocorrência de um acidente de trabalho, foi confirmada. Uma vez que a ação de regresso previdenciária é uma ação legítima e constitucional, a qual deve ser utilizada sempre que comprovada a culpa do empregador na ocorrência de acidente de trabalho, pois a sociedade não pode arcar por uma indenização que é de responsabilidade do empregador.

Posto que, os benefícios acidentários foram criados para serem utilizados na ocorrência de riscos sociais imprevisíveis ou inevitáveis, sendo que na situação que o empregador agindo com culpa causar acidente de trabalho, o mesmo deve promover os meios indenizatórios com seu empregado sofredor do acidente de trabalho.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. v. 1. 9. ed. São Paulo: RT, 2005.

ALVIM, Ruy Carlos Machado. **Uma história crítica da legislação previdenciária Brasileira**. RDT 18/2012.

ANDRADE, Flávia Cristina Moura de; LEITÃO, André Studart. **Direito previdenciário I: Teoria geral, custeio, benefícios, previdência privada e competência**. In: BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flavio et al (org). Saberes do Direito. São Paulo: Saraiva, 2012.

BARRA, Juliano Sarmiento. **Ações regressivas: aspectos polêmicos e a impossibilidade de cobrança fundamentada em benefícios convertidos judicialmente or meio de ações acidentarias**. São Paulo: Revista de Direito Previdenciário, 2010, p. 11-37.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. **LEI Nº 3.724 de 15 de janeiro de 1919**. Acesso em: 22/03/2018.

_____. **Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932**. Acesso em 14/04/2019.

_____. **LEI Nº 8.213 de 24 de julho de 1991**. Acesso em 12/04/2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3ª Região). Responsabilidade Civil. Ação Regressiva. INSS. Acidente de Trabalho. Culpa não comprovada. Apelação Desprovida. **Apelação cível. AC: 00003949220124036102**. Relator: Desembargador Federal Mauricio Kato, Data de Julgamento: 24/04/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017)

_____. Tribunal Regional Federal (2ª Região). Agravo Interno em Agravo de Instrumento. Acidente de Trabalho. Ação Regressiva Proposta pelo INSS. Denúnciação da Lide à Empresa Terceirizada. Inexistência de Obrigatoriedade. Inversão do Ônus da Prova. Cabimento. Precedentes do STJ. **Agravo de Instrumento. AI: 201400001007685**. 7ª Turma Especializada Rel. Des. Fed. Reis Friede. E-DJF2R de 3092014.

_____. Tribunal Regional Federal (2ª Região). Apelações. Remessa Necessária. Responsabilidade Civil. Administrativo. Processo Civil. Ação Regressiva. Acidente de Trabalho. Benefício Previdenciário. Competência da Justiça Federal. Responsabilidade da Empregadora. Sat ou Rat. Contribuições de Natureza Tributária. Parcelas Vincendas. Desnecessidade de Nova Ação. Liquidação por Artigos. Descabimento. **Apelação cível. AC: 200951010093966**. Relator: Desembargador Federal Mauro Luis Rocha Lopes,

Data de Julgamento: 22/01/2014, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA. (Data de Publicação: 31/01/2014).

_____. Tribunal Regional do Trabalho (1º Região). Acidente do trabalho. Conceito. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou ainda pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução da capacidade para o trabalho, permanente ou temporária. Consideram-se também acidente do trabalho a doença profissional (produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho) e a doença do trabalho (adquirida ou desencadeada em função das condições especiais de trabalho). Não se considera acidente do trabalho a inatividade do trabalhador por menos de quinze dias. **Recurso Ordinário nº 00009241520125010203**. (Data de Julgamento: 24/02/2016, Segunda Turma, Data de Publicação: 02/03/2016).

_____. Tribunal Regional Federal (4ª Região). Administrativo e Previdenciário. Acidente de Trabalho. Benefício Previdenciário. Ação Regressiva de Indenização. Possibilidade. Normas de Segurança e Negligência da Empregadora - Não Comprovadas. Responsabilidade da Empresa - Inexistência de Nexo de Causalidade. **Apelação Civil nº 50109028320124047201**. Relator: Desembargador Federal Fernando Quadros Da Silva, Data de Julgamento: 28/01/2015, TERCEIRA TURMA)

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Recurso Especial. Previdenciário. Acidente de Trabalho. Culpa do Empregador. **Ação Regressiva. Possibilidade. REsp: 0506.881/SC**, Relator: Ministro José Arnaldo Da Fonseca, Data de Julgamento: 14/04/2003, dj 17/03/2003, p. 364)

CASTRO, Carlos Alberto de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 5. ed. São Paulo, LTR, 2012.

COSTA, Aldo Campos. **O INSS e o ressarcimento de prestações acidentárias. 2013**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-abr-24/toda-prova-inssressarcimento-prestacoes-acidentarias>. Acesso em: 05/03/2019.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 10. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

DINIZ, Ana Paola Santos Machado. **Saúde no trabalho: prevenção, dano e reparação**. São Paulo: LTr, 2013.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Ações regressivas em ações acidentárias. Revista de Direito Social**. v. 2. n. 7. Porto Alegre: Notadez, 2002.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 12. ed. Rio de Janeiro: JusPODIVM, 2015.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 20. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MACIEL, Fernando. **Ações regressivas acidentárias**. São Paulo: LTr, 2013.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado**. In: LENZA, Pedro et al (org). **Direito esquematizado**.6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica do trabalhador**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2010.

RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. **Direito Previdenciário Esquematizado**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

VERDINI, Rodrigo Moura. **Ação Regressiva do INSS**. Rio de Janeiro: OAB-RJ Digital, 2011.